

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.608, DE 13 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre a aquisição de imóveis no município de Bernardino de Campos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n.º IV do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1292, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, as áreas de terreno abaixo caracterizadas, situadas no distrito e município de Bernardino de Campos, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, na estação de Bernardino de Campos, k. 450-1-675 da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana, para cujos serviços se destinam, a saber: a) um terreno de forma triangular, com 744 m<sup>2</sup>, (setecentos e quarenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias, que consta pertencer a David Bertolucci e descrita na planta CPG 1.870, rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas;

b) um terreno de forma irregular, com 4.880 m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e oitenta metros quadrados), com benfeitorias, que consta pertencer a Luiza Maria Antonia Braga, e descrita na planta CPG 1871, rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas;

c) um terreno de forma retangular, com 606 m<sup>2</sup> (seiscentos e seis metros quadrados) que consta pertencer a José Dotlor e descrita na planta CPG 1.882, rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas;

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da verba 363, consignação n.º 1 — Material Permanente — do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Luiz de Anhaia Meilo  
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de outubro de 1943.

F. Gayotto  
Diretor Geral.

DECRETO LEI N. 13.609, DE 13 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre aquisição de um imóvel destinado aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n.º IV do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1.297, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser adquirida pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, a área de terreno abaixo caracterizada, que consta pertencer a Antonio Marques dos Santos, situada no distrito e município de Taubaté, comarca de Monte Aprazível, necessária aos serviços da Estrada de Ferro Araraquara, a saber:

um terreno com 8.100 m<sup>2</sup> (oito mil e cem metros quadrados) sem benfeitorias, com as seguintes divisões e confrontações: começam no ponto A, sobre uma normal a esquerda e distante 162 m (cento e sessenta e dois metros) do eixo da linha principal, na estaca 1.330-1-2 do prolongamento de Mirassol a Porto Presidente Vargas. No ponto A fazem uma deflexão para a direita de 25º40' seguindo por uma reta até o ponto B, na distância de 99 m (noventa e nove metros); no ponto B, fazem uma deflexão para a direita de 72º, seguindo por uma reta até o ponto C, na distância de 58 m (cinquenta e oito metros); no ponto C fazem uma deflexão para a esquerda de 71º30' seguindo por uma reta até o ponto D, situado na cabeceira do correjo, na distância de 61 m (sessenta e um metros); no ponto D fazem uma deflexão para a esquerda de 53º30' seguindo pelo leito do correjo abaixo até o ponto E fazem uma deflexão para a esquerda de 55º seguindo por uma reta até o ponto F, na distância de 40 m (quarenta metros); no ponto F fazem uma deflexão para a esquerda de 90º seguindo por uma reta até o ponto G, na distância de 120 m (cento e vinte metros); no ponto G fazem uma deflexão para a direita de 18º15' seguindo por uma reta até o ponto H, na distância de 92 m (noventa e dois metros); no ponto H fazem uma deflexão para a esquerda de 49º seguindo por uma reta até o ponto A de partida, na distância de 7 m (sete metros). Ao que consta este terreno faz divisa, pela face AH com Pedro Alexandre, pela face DE com José Cândido da Costa e pelas demais faces com o vendedor Antonio Marques dos Santos.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do art. 15 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 13 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Luiz de Anhaia Meilo  
Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de outubro de 1943.

DIRETOR GERAL.  
F. Gayotto

DECRETO N. 13.614, DE 15 DE OUTUBRO DE 1943

Approva o Regulamento do Serviço de Saude Escolar do Interior do Estado.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 7.º n.º I, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Saude Escolar do Interior do Estado, organizado pelo decreto n.º 13.444, de 2 de julho do corrente ano, e que se anexa ao presente decreto, devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saude Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA.

Theotonio Monteiro de Barros Filho.  
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Pública, em 15 de outubro de 1943.  
Aluizio Lopes de Oliveira,  
Diretor Geral.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SAUDE ESCOLAR DO INTERIOR, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.614, DE 15 DE OUTUBRO DE 1943

Artigo 1.º — O Serviço de Saude Escolar do Interior do Estado, organizado pelo decreto n.º 13.444, de 2 de julho de 1943, será orientado, no tocante às atividades a serem desempenhadas, bem como à técnica da sua execução, por uma Comissão Orientadora, designada pelo Secretário de Estado da Educação e Saude Pública, mediante proposta dos Departamentos de Educação e de Saude.

Artigo 2.º — Os serviços de saude escolar serão executados pelas unidades sanitárias da Divisão do Serviço do Interior, em cujas localidades forem destacadas as educadoras sanitárias escolares, para esse fim designadas.

Artigo 3.º — Os Delegados de Saude, por si ou pelas chefias das unidades sanitárias que lhes forem subordinadas, e os Delegados Regionais do Ensino, por si ou pelos Inspectores escolares da Região, tomarão, em conjunto, medidas tendentes a assegurar, por parte das educadoras sanitárias escolares, o desempenho de suas atividades junto aos escolares.

Artigo 4.º — Inicialmente, e ate ulterior deliberação, constituirão tais atividades: o tratamento das vermínozes; a imunização sistemática contra a varíola e, facultativa, contra as doenças do grupo tífico-disentérico e a difteria; o levantamento do índice do tracoma nas classes, inclusive no meio familiar dos alunos doentes, seguido do seu possível tratamento nas unidades sanitárias para isso aparelhadas; a educação sanitária; a vigilância sanitária do meio escolar e os exames médicos e tratamento correspondente, ocasionalmente requeridos pelos escolares assistidos.

Artigo 5.º — A Comissão Orientadora estabelecerá as localidades onde deverão ser executados os trabalhos de higiene escolar previstos pelo decreto 13.444, de 2-7-43, condicionando tal distribuição à existência de unidade sanitária e à importância do problema médico-escolar ali existente.

§ 1.º — Terá exercicio na unidade sanitária de que trata este artigo, um médico designado pelo Departamento de Saude, ao qual caberá a direção dos serviços respectivos e entender-se com a Comissão Orientadora sobre os trabalhos que lhe incumbem.

§ 2.º — A educadora sanitária escolar ficará subordinada tecnicamente ao médico, para efeito da realização dos trabalhos a serem executados.

Artigo 6.º — Os trabalhos de higiene escolar previstos no decreto n.º 13.444, de 2-7-43, estarão condicionados às possibilidades dos recursos das unidades sanitárias, de forma a não prejudicar as demais atividades de seu programa de ação.

Artigo 7.º — A determinação das possibilidades de cada unidade sanitária, relativamente aos trabalhos de higiene escolar, será determinada pela Divisão do Serviço do Interior mediante solicitação da Comissão Orientadora.

Artigo 8.º — Quando as atividades normais das unidades sanitárias, por sua natureza, tiverem preferência às atividades sanitárias escolares, serão estas reduzidas, enquanto a situação o exigir, aos limites que forem propostos pelo Delegado de Saude à Diretoria da Divisão do Serviço do Interior que disso dará ciência à Comissão Orientadora.

Artigo 9.º — Competirá ao médico encarregado dos trabalhos de higiene escolar da unidade sanitária, de comum acordo com o Delegado Regional de Ensino, traçar o roteiro de serviço das educadoras sanitárias escolares pelos estabelecimentos de ensino urbanos e rurais, providenciando para que os alunos destes últimos sejam atendidos na proporção que for estabelecida, em cada região, pela Comissão Orientadora e a Divisão do Serviço do Interior.

Artigo 10.º — Competirá aos Delegados Regionais de Ensino:

a) — assistir às educadoras sanitárias escolares no desempenho de suas atribuições junto às es-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO  
DIRETOR  
S U D M E N D O O I  
Gerente: Manoel Nogueira de Carralho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

- colas, mantendo-se ao par dos trabalhos realizados e facilitando-lhes a execução de suas tarefas;
- b) — prestigiar a educadora sanitária escolar, sempre que necessário, no entendimento com os pais ou responsáveis pelos alunos;
- c) — promover, quando necessário, o comparecimento das educadoras sanitárias escolares às reuniões mensais de professores;
- d) — manter íntimo contacto com a unidade sanitária, para efeito das providências conjuntas e solução dos problemas médico-escolares revelados através dos trabalhos realizados;
- e) — atestar a frequência das educadoras sanitárias escolares, para efeito de percepção de seus vencimentos, mediante a devida comprovação de quem de direito.

Artigo 11 — Competirá ainda ao Delegado Regional de Ensino manter constante entendimento com as unidades sanitárias, a fim de auxiliar com a renda das Caixas Escolares ou com os recursos que forem fornecidos pela Diretoria Geral do Departamento de Educação, a obtenção dos medicamentos necessários à assistência dos escolares necessitados.

Artigo 12 — Os Delegados Regionais de Ensino poderão autorizar, dentro das disponibilidades das Caixas Escolares da sua região, as despesas com a compra de medicamentos e demais artigos reclamados pelos escolares reconhecidamente pobres.

Parágrafo único — O limite de tais despesas será estabelecido pela Diretoria Geral do Departamento de Educação, que levará em conta a situação financeira de cada Caixa Escolar.

Artigo 13 — As educadoras sanitárias escolares designadas conforme o decreto n.º 13.444, de 2-7-43, terão sede em qualquer cidade da região escolar a que servirem, tendo em vista a população escolar a ser assistida e a existência de unidade sanitária da Divisão do Serviço do Interior.

Artigo 14 — As educadoras sanitárias escolares, enquanto sob o regime do decreto 13.444, de 2-7-43, terão o seu tempo diário de serviço limitado a quatro (4) horas, das quais três (3) serão inteiramente empregadas em serviço nos estabelecimentos escolares, reservando-se a restante para os entendimentos, instruções ou demais serviços de sua competência junto ao médico da unidade sanitária e lançamento dos dados nos boletins.

Artigo 15 — O horário de serviço diário da educadora sanitária escolar que vigorará inclusive aos sábados, no período da manhã ou à tarde, será estabelecido de forma que possibilite a assistência a toda a população escolar.

Artigo 16 — Quando em serviço nos estabelecimentos escolares, a educadora comprovará a sua frequência mediante assinatura do livro de ponto do estabelecimento, assinando a hora de entrada e a de retirada.

Artigo 17 — O atestado de frequência da educadora sanitária será exibido à Delegacia de Ensino pelo diretor do estabelecimento em que a educadora sanitária haja trabalhado.

Parágrafo único — Quando os trabalhos da educadora sanitária forem executados em escola isolada, caberá ao respectivo professor encaminhar à Delegacia do Ensino o atestado de que cogita este artigo.

Artigo 18 — A falta ao serviço, por molestia ou não, da educadora, será comunicada ao médico, que disso dará conhecimento ao Delegado Regional do Ensino para as devidas providências.

Artigo 19 — As dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento serão resolvidas pelo Secretário de Estado da Educação e Saude Pública.

Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, São Paulo, 15 de outubro de 1943.

a) Theotonio Monteiro de Barros Filho

PALACIO DO GOVERNO

PROCESSOS DESPACHADOS PELO INTERVENTOR FEDERAL EM 15 DO CORRENTE

do Instituto Ueno Bueno. Solicita cancelamento da taxa de serviço de esgotos e taxa de consumo de água, no presente exercicio, para o prédio n. 629 da rua Dino Bueno, onde funciona aquele Instituto (SI-4730-43) — Defiro por equidade.

(\*) de José Lopes dos Santos. Pede reconsideração do despacho do senhor Interventor Federal que deu provimento ao recurso interposto pela firma "Bares e Cafés Reunidos Ltda." contra revisão da Junta Comercial que denegou arquivamento à alteração do seu contrato social (SI-3859-43) — Mantenho o despacho anterior, de acordo com o parecer da Secretaria da Justiça.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreção.